



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 54, DE 2009

(nº 3.431/2000, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - União: a respectiva administração direta, seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada que recebeu da União, no exercício anterior e para a qual tenha a União, no corrente exercício, autorização orçamentária para transferência de recursos financeiros, para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

III - dívida pública mobiliária federal: dívida pública, interna e externa, representada por títulos de crédito emitidos pela União, inclusive pelo Banco Central do Brasil em mercado; e

IV - receita corrente líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, das transferências correntes e de outras receitas também correntes, deduzidos:

a) os valores transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional ou legal;

b) as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social de que tratam a alínea a do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, bem como a das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de que trata o art. 239 da Constituição Federal; e

c) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão considerados apenas os títulos públicos emitidos pelo Banco Central do Brasil e colocados no mercado.

Art. 2º O montante da dívida pública mobiliária federal não poderá exceder a 650% (seiscentos e cinquenta por cento) da receita corrente líquida.

Art. 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no último mês de referência e nos 11 (onze) anteriores, excluídas as duplicidades, conforme a execução orçamentária e financeira da União.

Art. 4º A apuração do montante da dívida pública mobiliária federal e da receita corrente líquida será efetuada ao final de cada quadrimestre civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.431, DE 2000

Estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Iº Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – União: a respectiva administração direta, seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada que recebeu da União, no exercício anterior e para a qual tenha a União, no corrente exercício, autorização orçamentária para transferência de recursos financeiros, para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

III – dívida pública mobiliária federal: dívida pública, interna e externa, representada por títulos de crédito emitidos pela União, inclusive pelo Banco Central do Brasil em mercado; e

IV – receita corrente líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) os valores transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional ou legal;

b) as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição, bem como a das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de que trata o art. 239 da Constituição; c

c) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão considerados apenas os títulos públicos emitidos pelo Banco Central do Brasil e colocados no mercado.

Art. 2º O montante da dívida pública mobiliária federal não poderá exceder a seiscentos e cinqüenta por cento da receita corrente líquida.

Art. 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no último mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, conforme a execução orçamentária e financeira da União.

Art. 4º A apuração do montante da dívida pública mobiliária federal e da receita corrente líquida será efetuada ao final de cada quadrimestre civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de **de 2000.**

Mensagem nº 1.070, de 2000.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal".

Brasília, 3 de agosto de 2000.

John G. Clark

Brasília, 3 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que fixa limite global para o montante da dívida pública mobiliária federal.

2. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, representa um marco na Administração Pública brasileira. Ao estabelecer princípios norteadores de uma gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público e para despesas com pessoal, e instituindo mecanismos prévios para assegurar o cumprimento de metas fiscais a serem fixadas e atingidas pelas três esferas de governo, a LRF configura-se como um passo fundamental para a consolidação de um novo regime fiscal no País, criando condições para o desenvolvimento sustentado.

3. O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixou prazo de até 90 dias, a contar da data de sua publicação, para o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei, estabelecendo limite global para o montante da dívida pública mobiliária federal, a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição.

4. A proposta aqui apresentada guarda consonância com os aspectos conceituais introduzidos pela LRF no que tange ao controle do endividamento público, a saber: a) a utilização do conceito de receita corrente líquida para a fixação do limite; e b) a adoção do limite compatível com a definição mais abrangente de ente da Federação, que inclui a administração direta, fundações, autarquias, fundos e empresas estatais dependentes.

5. Pela proposta ora apresentada, na apuração da dívida pública mobiliária federal serão computados os títulos de crédito, internos e externos, emitidos pela União, inclusive pelo Banco Central do Brasil em mercado. Atualmente a dívida pública mobiliária federal (interna e externa) equivale a aproximadamente 5,5 da receita corrente líquida da União.

6. É necessário esclarecer que o conceito de dívida mobiliária é, por definição, a apuração de valor bruto, o que explica, por si só, que o montante seja superior ao limite estabelecido para a dívida líquida consolidada da União. Deste modo, a ocorrência de eventos econômicos que importaram na securitização de dívidas pela União, com contrapartida de ativos, tal como o refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios, afetou de maneira significativa o estoque da dívida mobiliária federal.

7. Mais especificamente, apenas o evento acima mencionado representou a emissão adicional de aproximadamente R\$ 200 bilhões a preços correntes, embora tenha tido impacto bem menor sobre a dívida consolidada líquida. Registre-se, ademais, que as disponibilidades de caixa e demais haveres financeiros são descontados no conceito da dívida consolidada líquida, mas não quando se trata da dívida mobiliária da União.

8. O limite proposto no Projeto de Lei para a dívida mobiliária federal é de 6,5 da receita corrente líquida. A diferença em relação ao nível atual justifica-se em função das seguintes razões: a) a União exerce funções específicas, como a execução da política monetária, e para isto é necessária a manutenção de um estoque de títulos na carteira do Banco Central do Brasil exclusivamente para esse fim. Considerada a proibição de emissão de títulos pelo Banco Central do Brasil a partir de dois anos após a publicação da LRF, na definição do limite ora proposto considerou-se uma emissão futura de títulos pelo Tesouro Nacional de R\$ 57 bilhões a serem destinados à carteira da referida Autarquia; b) foi levada em conta a existência de passivos que, embora ainda não tenham sido certificados pela União, constam do seu cronograma de reconhecimento; e c) no contexto do desenvolvimento do mercado interno de capitais está em curso processo de padronização dos instrumentos de financiamento do Tesouro Nacional, que se espera produza resultados positivos em termos de elevação da liquidez e consequente redução de custos de captação a longo prazo. Nesse sentido, dado o resultado primário, haverá a substituição natural de outros passivos federais (por exemplo, dívidas contratuais) por dívida mobiliária quando dos seus vencimentos. Esta troca, quando ocorrer, implicará aumento da dívida mobiliária, ainda que não tenha impacto no endividamento global da União.

9. É importante sublinhar, contudo, que o limite de endividamento proposto considera o cumprimento das metas de superávit para os próximos anos, definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para que a União não ultrapasse o limite estipulado, e não comprometa a novação de passivos ainda não certificados ou a execução da política monetária, é indispensável que se cumpra as metas de superávit primário para os próximos anos, mantendo uma política fiscal responsável, na qual o objetivo é manter o grau de endividamento do setor público em patamares confortáveis.

10. Mais especificamente, foram realizadas simulações sobre a trajetória de dívida mobiliária cujo cenário macroeconômico base considerado foi o seguinte: a) crescimento real da economia de 4,5% em 2001, 5% em 2002 e 2003 e 4% a.a. partir de 2004; b) taxa de juros real declinante, chegando a 7% a.a. no médio prazo; c) crescimento da receita corrente líquida igual ao do PIB; e d) superávit primário requerido de 1,5% do PIB a partir de 2005. Cumpre ressaltar que se considerou, ainda, o reconhecimento de passivos, líquidos de receita de privatização, de 2,5% do PIB. Este reconhecimento faz com que o primário requerido nos primeiros anos seja maior que o 1,5% anteriormente citado, o que está de acordo com as metas de superávit estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2000. É importante ressaltar, também, que o cenário considerado, tanto de crescimento do PIB como de evolução das taxas de juros, só é possível ser verificado se

houver uma política de responsabilidade fiscal, o que implica o cumprimento das metas estabelecidas para os próximos anos.

11. Encaminhamos, em anexo, a demonstração de sua adequação ao limite da dívida consolidada da União, atendendo ao disposto no inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

12. Diante do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal".

Respeitosamente,

Martus Tavares
MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Pedro Sampaio Malan
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 176 /MF/MP
DE 03 DE agosto DE 2000.

Demonstrativo da adequação do limite de dívida mobiliária ao limite de dívida consolidada líquida

Discriminação	R\$ bilhões	Posição de maio de 2000 % RCL
1. Dívida mobiliária do Tesouro Nacional	795,2	571,3
1.1. Dívida interna em mercado	510,4 x	366,7
1.2. Dívida interna no Banco Central	93,7 x	67,3
1.3. Dívida interna de origem contratual	93,8 x	67,4
1.4. Dívida externa em mercado	97,3 x	69,9
2. Dívida mobiliária do Banco Central	68,4 x	49,1
2.1. Dívida interna em mercado	68,4 x	49,1
3. Saldo total da dívida mobiliária (1+2)	863,6	620,4
4. Demais Passivos financeiros	20,1	14,4
5. Ativos financeiros	-399,3	-286,9
6. Saldo total da dívida consolidada líquida (3+4+5)	484,4	348,0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 06/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12297/2009